



LEI Nº 455, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Murici, e dá outras providências.

O PRFEITO DO MUNICIPIO DE MURICI, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais Diplomas: faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, através de seus representantes legais, aprovaram e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Fundo Municipal de Saúde - FMS, criado pela Lei nº 193/87 e alterado pela Lei nº 233/91, tem o objetivo de prover condições financeiras e de gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde neste Município, executados e coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme a legislação que regulamenta o Sistema Único de Saúde – SUS, visando:

- I- o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II- a vigilância sanitária;
- III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV- o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas: Federal e Estadual;
- V- a qualificação da gestão do SUS através das ações de: Regulação, Controle, Avaliação, Auditoria e Monitoramento; Planejamento e Orçamento; Programação; Regionalização; Gestão do Trabalho; Educação em Saúde; Incentivo à Participação e Controle Social; Informação e Informática em Saúde; Estruturação de serviços e organização de ações de assistência farmacêutica, e outros que vierem a ser instituídos por meio de ato normativo específico.

Art. 2º. O FMS, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º- A gestão do Fundo Municipal de Saúde é de competência privativa do Secretário Municipal da Saúde nos termos da legislação pertinente e terá uma coordenação definida Prefeito Municipal.

§ 2º- São atribuições do Secretário Municipal da Saúde:

- I- gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

- VI- subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII- assinar cheques com o Prefeito ou com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

§ 3º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV- encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII- providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII- apresentar, ao secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X- encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI- manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII- encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Art. 3º. A elaboração do Orçamento do Fundo observará as diretrizes da política pública de saúde contidas no Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros destinados as ações e serviços públicos de saúde serão aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, que se constitui em unidade orçamentária e gestora, observado o Plano Municipal de Saúde.

Art. 4º. O gestor do Fundo Municipal de Saúde encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde e ao respectivo Tribunal de Contas, a demonstração da receita e da despesa e, o inventário de bens móveis e imóveis, de almoxarifado e o balanço geral, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. As receitas do Fundo Municipal de Saúde são constituídas por:

- I- transferências oriundas do orçamento próprio municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional N° 29/2000;
- II- transferências oriundas do orçamento da seguridade social e de outros recursos do orçamento estadual;
- III- transferências regulares e automáticas de recursos do Fundo Nacional de Saúde, na forma estabelecida pela legislação vigente;
- IV- rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;



- V- produto de convênios, acordos e outros ajustes congêneres firmados com outras entidades e esferas de governo;
- VI- produto de arrecadação de taxa de vigilância sanitária, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Estado ou o Município vier a criar;
- VII- parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências a que o Município tenha direito a receber por força de lei, de convênios e outros instrumentos congêneres;
- VIII- doações feitas diretamente ao Fundo;
- IX- produto de operações de créditos;
- X- produto de alienação de bens.

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do FMS, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, conforme disposto no §3º, do art. 164, da Constituição Federal do Brasil;

§ 2º - a movimentação dos recursos de natureza financeira dependerá da:

- I- existência da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;
- II- prévia aprovação do gestor do Fundo.

§ 3º - as liberações das receitas constantes dos incisos V e VI deste artigo serão realizadas pelo Estado ou Município até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a arrecadação.

Parágrafo Único - Os recursos de transferências constantes do inciso III referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde, considerando que fica vedada a utilização desses para pagamento de:

- I- servidores inativos;
- II- servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;
- III- gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;
- IV- pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio município ou do estado; e

V- obras de construções novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.

Art. 6º. Constituem ativos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde:

- I- as disponibilidades monetárias em Instituições Financeiras oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II- os direitos que porventura vier a constituir;
- III- os bens móveis e imóveis destinados ao Sistema Municipal de Saúde.

Art. 7º. Constituem passivos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde as obrigações que o Município venha a assumir para a realização das ações e serviços de saúde.

Art. 8º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas governamentais e os programas de trabalho, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a lei orçamentária anual, os princípios orçamentários, bem como os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º. A contabilização do Fundo Municipal de Saúde será específica, e deverá evidenciar a sua atuação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas em Lei.

Art. 10. A despesa administrada pelo Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á de:

- I- financiamento de ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela contratados;
- II- pagamento de vencimentos, salários e gratificações de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que participa da execução das ações previstas no artigo 1º desta Lei;
- III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no §10 do artigo 199 da Constituição Federal;
- IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V- construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VII- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos investimentos em gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VIII- atendimento de outras despesas necessárias à execução das ações e serviços de saúde previstos no artigo 1º desta Lei.

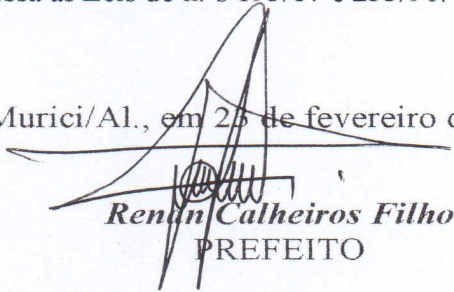
Art. 11. Eventuais saldos positivos apurados em balanço patrimonial do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente, a crédito da mesma programação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, ficando autorizado a dispor sobre a criação, transformação, redistribuição e extinção de cargos de provimento em comissão já existentes na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, com vistas ao pleno funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.

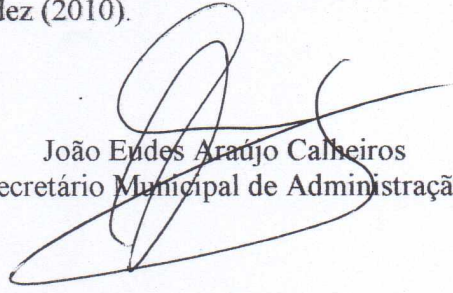
Art. 13. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e de forma expressa as Leis de n.ºs 193/87 e 233/91.

Murici/Al., em 23 de fevereiro de 2010.


Renan Calheiros Filho
PREFEITO

Esta Lei foi Publicada no quadro de avisos desta Prefeitura, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (2010).


João Eudes Araújo Calheiros
Secretário Municipal de Administração